

respeito à lei, não pode atender à pretensão, ora postulada, de forma a compelir estabelecimento privado a se adequar às normas de acessibilidade atinentes aos portadores de deficiência, fora das prescrições legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.08.044636-5/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Ângela Lima Soares Pires - Relator: DES. LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011. - *Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da v. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Infância e Juventude e Precatória Cível/Crime da Comarca de Visconde do Rio Branco, que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil pública proposta em desfavor de Maria Ângela Soares Pires, visando compeli-la a realizar obras em seu estabelecimento comercial, a fim de que se torne acessível aos deficientes físicos.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, que é dever do Poder Público e da sociedade promover as medidas necessárias a assegurar aos portadores de deficiência pleno acesso aos prédios públicos e particulares de uso coletivo.

Afirma que a apelada empreendeu reformas em seu estabelecimento, mas não observou as exigências legais, descumprindo as condições estabelecidas pelo Órgão Ministerial.

Aduz que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário adequar os estabelecimentos de uso coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, eliminando as barreiras e definindo rotas acessíveis com desníveis transpostos por uma combinação de escadas, rampas e equipamentos eletromecânicos com largura compatível para a circulação de pessoas com deficiência, com piso antiderrapante, com textura e cor diferentes e livre de obstáculos, a fim de propiciar a igualdade assegurada na CF/88.

Defende que não se pode conceber que nos edifícios já construídos tais medidas somente sejam adotadas em hipótese de eventual reforma, bem como que a adequação dos prédios privados de uso coletivo deve ser

Ação civil pública - Acessibilidade - Pessoas portadoras de deficiência - Estabelecimento comercial - Pretensão de implementação forçada - Edificação acabada, sem obras, reforma, mudança de destinação ou ampliação - Impossibilidade - Ausência de previsão legal

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Pretensão de compelir estabelecimento comercial a implementar normas de acessibilidade atinentes às pessoas portadoras de deficiência. Ausência de previsão legal. Improcedência.

- As normas legais para facilitar o acesso dos portadores de deficiência restringem-se à construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. O Poder Judiciário, em fiel observância e

implementada com urgência, e não ao alvedrio de seus proprietários.

Requer, assim, a reforma da sentença, com condenação da recorrida a cumprir todas as exigências legais atinentes à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências, nos termos da peça vestibular.

Ausentes contrarrazões recursais.

O il. representante do Ministério Público, em parecer de f. 89/95, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a v. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública que ajuizou em face de Maria Ângela Soares Pires, visando compeli-la a realizar obras em seu estabelecimento comercial, a fim de que se torne acessível aos deficientes físicos.

A douta Magistrada singular entendeu, em suma, que a legislação pertinente à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida trata de construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo e, não, de obra acabada, bem como que tal “legislação foi criada para o futuro, porque, inegavelmente, a se adaptar um estabelecimento já licenciado e com obra acabada, todos os demais também teriam tal obrigação”.

Analisando detidamente as leis relativas ao importante tema em questão, em que pesem as razões recursais do Ministério Público, tenho que se mostra incensurável o *decisum* primevo.

Nos termos do art. 227, § 2º, da Constituição Federal, “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

A Lei Federal nº 7.853/1989, de forma mais genérica, tratou do apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, assim dispondo, no que importa ao feito:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência,

permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

A Lei Federal nº 10.098/2000, por sua vez, trouxe normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e, ao tratar da acessibilidade nos edifícios públicos e de uso coletivo, estabelece que:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade [...].

O Decreto nº 5.296/2004, regulamentador das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, dispõe o seguinte:

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

[...]

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida [...].

Ora, da leitura das normas retrocitadas, percebe-se, realmente, que a intenção do legislador foi, pelo menos a princípio, sujeitar apenas “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo” aos requisitos de acessibilidade, consoante bem concluiu a douta Juíza.

Observa-se que, em momento algum, em qualquer dos dispositivos legais acima descritos, há imposição de adequação de uma edificação acabada, que não esteja em obra, reforma, mudança de destinação ou ampliação.

No âmbito estadual, igualmente, a Lei nº 11.666/1994, ao estabelecer normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência, restringiu as suas determinações aos projetos de arquitetura e engenharia em elaboração ou execução e às reformas e obras de conservação de edifícios de uso público.

Confira-se, *in verbis*:

Art. 1º As disposições de ordem técnica constantes nesta Lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física à suas dependências.

§ 1º Considera-se edifício de uso público o que abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros.

[...]

§ 3º As determinações desta Lei serão observadas:

I - nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em execução;

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios de uso público.

Dessa forma, muito embora reconheça a relevância do assunto ora tratado, bem como a louvável atitude do ilustre Promotor de Justiça, é forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio propõe a implementação paulatina e, até mesmo tímida, dos critérios e regras que garantirão às pessoas portadoras de deficiência, de forma igualitária, o acesso a edifícios, logradouros e meios de transporte.

O Poder Judiciário, em fiel observância e respeito à lei, não pode, assim, atender ao intento veiculado nesta ação civil pública, compelindo estabelecimento privado a se adequar às normas de acessibilidade atinentes aos portadores de deficiência, fora das prescrições legais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁUREA BRASIL e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.